

PARECER N.º 17/CITE/2000

Assunto: Admissibilidade da redução do montante pago a título de subsídio de Natal por motivo de gozo de licença de maternidade
Processo n.º 18/00

I - OBJECTO

A CITE recebeu um fax da ..., solicitando a emissão de parecer sobre o assunto referido em epígrafe.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Estabelece o artigo 23.º n.º 1 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo anexo à Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, que "as licenças, faltas e dispensas previstas no artigo 10.º (sobre a licença de maternidade), ... não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas para todos os efeitos legais, salvo quanto à retribuição, como prestação efectiva de serviço, ...".
- 2.2.** A ressalva da retribuição decorre da circunstância de se prever no artigo 26.º n.º 1 alínea a) daquela mesma Lei, que "durante as licenças, faltas e dispensas referidas nos artigos 10.º, ... , o trabalhador tem direito a: quando abrangido pelo regime geral de segurança social, a um subsídio, nos termos definidos em diploma próprio".
- 2.3.** Esse diploma é o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 333/95, de 23 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 347/98, de 9 de Novembro, onde se prevêem as condições de atribuição do subsídio de maternidade, entre outros.
- 2.4.** O conceito de retribuição está previsto no artigo 82.º da L.C.T., segundo o qual "só se considera retribuição aquilo que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho. A retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie".
- 2.5.** Através da conjugação dos preceitos supra mencionados, conclui-se na linha, aliás, de jurisprudência constante, que o subsídio de Natal faz parte da retribuição e como tal pode ser objecto de redução proporcional ao período de gozo da licença por maternidade, uma vez que aquele subsídio é anual.
- 2.6.** Dado que os descontos para a segurança social incidem, também, sobre o subsídio de Natal, é lógico que o subsídio de maternidade englobe também, aquela prestação e que esta possa ser objecto de redução, por parte da entidade patronal, proporcionalmente ao período em que decorra a licença de maternidade, sem prejuízo do que esteja estabelecido em instrumento de regulamentação colectiva.

III) III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, pode ser reduzido o montante pago pela entidade empregadora, a título de subsídio de Natal, proporcionalmente ao período de gozo da licença de maternidade, em virtude daquele subsídio ser objecto de desconto para a segurança social, e por consequência, ser englobado no subsídio de maternidade.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 28 DE ABRIL DE 2000